



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º
C
C

PUBLICADO NO D. O. U.
D. 17 / 04 / 1997
<i>Stolentino</i>
Rubrica

Processo : 13526.000021/92-21

Sessão : 22 de fevereiro de 1995

Acórdão : 203-02.056

Recurso : 97.440

Recorrente : LAURITO EÇA MENEZES

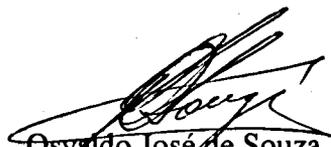
Recorrida : DRF em Feira de Santana - BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- PRAZOS - PEREMPÇÃO - O prazo para recurso à Segunda Instância é de 30 (trinta) dias após a ciência da decisão de primeiro grau, segundo o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado este preceito não se conhece do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LAURITO EÇA MENEZES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Tiberany Ferraz dos Santos, Sebastião Borges Taquary e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

/OVRS/MAS/MAS-RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13526.000021/92-21
Acórdão : 203-02.056

Recurso : 97.440
Recorrente : LAURITO EÇA MENEZES

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, no montante de Cr\$ 10.087.845,00, correspondente ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade denominado 'Fazenda Timbó', cadastrado no INCRA sob o Código 314 234 008 320 2, localizado no Município de Ubaíra-BA.

Não aceitando tal notificação, o requerente procedeu à impugnação (fls. 01/02), alegando em síntese que a declaração do ITR foi preenchida com diversas falhas (especificadas nos itens 02 a 05 da petição), não obedecendo as instruções em virtude da propriedade pertencer a dois proprietários, e os mesmos não estarem presentes no seu preenchimento.

A fls. 24, consta pedido de prorrogação do prazo para pagamento do ITR, em virtude do mesmo ter sido recebido às vésperas do vencimento.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, fls. 26/29, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Há de se negar a retificação da declaração feita após notificação do lançamento que vise reduzir tributo.”

Cientificado em 27/07/93, o recorrente interpôs recurso voluntário em 12/05/94 (fls. 32/35) alegando basicamente as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória, acrescentando que as Fazendas Pindoba e Timbó, anteriormente isoladas, foram a partir de 1992, unificadas hoje em uma única Fazenda: Timbó.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13526.000021/92-21
Acórdão : 203-02.056

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Deste processo foi dada ciência ao contribuinte em 27/07/93, conforme consta do A.R. - Aviso de Recebimento - acostado aos autos a fls. 31.

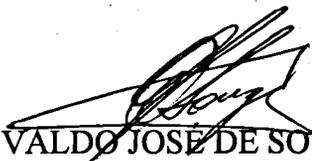
No entanto, o recurso a este Conselho veio a ser protocolado na repartição preparadora em 12/05/94, mais de 10 (dez) meses após a data da ciência.

O artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, fixa em 30 dias o prazo recursal.

O artigo 35, do mesmo Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, diz: "O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção."

O meu voto é, pois, de não conhecer do recurso, tendo em vista a perempção que contaminou inapelavelmente o recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA